

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 105/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2025, em que é recorrente Fernando Jorge Carvalho Moreira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2025, em que é recorrente **Fernando Jorge Carvalho Moreira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 34/2025, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. STJ, Inadmissão por obscuridade de parte das condutas indicadas e por não atributabilidade de atos ao órgão judicial recorrido)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Fernando Jorge Carvalho Moreira, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 129/2025* e o *Acórdão N. 161/2025*, ambos prolatados pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 86/2025, de 24 de outubro, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. STJ, aperfeiçoamento por deficiente identificação das condutas impugnadas, falhas na especificação do modo como lesaram os direitos, liberdades e garantias indicados e por falta parcial de documentos destinados a corroborar as alegações de vulneração de direitos*, Rel: JCP Pina Delgado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 102, 30 de outubro de 2025, pp. 126-137, da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade, considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que teria sido notificado do acórdão mais recente, que apreciou a sua reclamação, em 5 de setembro de 2025;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação teria ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, seria o afetado pela decisão contestada, a legitimidade do Tribunal da Comarca da Praia, do Tribunal da Relação de Sotavento, assim como do STJ, também seriam inquestionáveis, por serem as entidades que teriam proferido as decisões das quais recorre;

1.1.4. Indica como factos ou omissões que teriam violado direitos protegidos do requerente como sendo:

1.1.4.1. “O arguido foi acusado pelo Ministério Público de prática de um homicídio agravado [...] na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 13º, n.º 1; 21º, n.º 1; 22º, n.º 1; 122º e 123º, alínea b), todos do Código Penal. O 2.º Juízo Crime da Comarca da Praia, sem conceder oportunidade à defesa, decidiu agravar a situação do requerente, condenando-o pela prática de homicídio agravado na forma consumada p. p. pelo art.º 123º, al. b) do CP, na pena de 22 anos de prisão”;

1.1.4.2. “O arguido requereu ao TRS a prática de uma diligência de prova – a renovação da reconstituição dos factos – já que havia solicitado ao 2.º Juízo Criminal da Comarca da Praia, mas essa súplica foi ignorada por esse tribunal, que nada proferiu/se pronunciou sobre o assunto”;

1.1.4.3. “O TRS ter desconsider[ado] por completo o seu Acórdão n.º 38/2022, violando o princípio da segurança jurídica e destruindo a confiança que o cidadão/arguido deve depositar nas instituições judiciais”;

1.1.4.4. “O TRS ter recursado aplicar o art.º 356º, n.º 1 e 6 do CPP, determinando a remessa do processo para novo julgamento, mesmo perante as evidências claras e devidamente comprovadas pela sentença, de que no caso estariam vulneradas as garantias de um processo justo e equitativo que o legislador quis assegurar com o estabelecimento do princípio da inefficácia das provas no art.º 356º, n.º [6], do CPP”;

1.1.4.5. “O TRS ter considerado mera irregularidade e não a perda de eficácia da prova, nos termos do art.º 356, n.º 1 e 6 do CPP, uma situação em que a última diligência de produção de provas ocorreu a 18 de julho de 2024, tendo sido marcada a leitura da sentença para o dia 31 de julho de 2024, o que não aconteceu nesse dia, e só veio a ocorrer no dia 30 de agosto de 2024, justificado pela M.ma Juíza com o elevado número de julgamentos, bem como 1.º interrogatório de arguidos detidos, e onde da mesma consta fundamentação que não tem absolutamente nada a ver com os factos dos autos, ou seja se verifica fundamentação alheia aos factos dos autos”;

1.1.4.6. O facto de o STJ se ter recusado, mesmo perante uma condenação ilegal por violação do princípio do contraditório, e, em particular, perante uma pena desproporcional e exagerada, a anular o processo, decidindo antes reforçar a fundamentação e manter o enquadramento dos factos como p.p. pelo artigo 123º, al. b)[,] do CP e imposto uma pena de 18 anos de prisão”;

1.1.5. Ter-se-ia vulnerado o direito ao contraditório, o princípio do processo justo e equitativo, o princípio da segurança jurídica e o princípio da proporcionalidade.

## 1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Teria sido acusado pelo MP da prática de homicídio agravado, na forma tentada, com base nas disposições conjugadas dos artigos 13, número 1; 21, número 1; 122 e 123, alínea b), todos do Código Penal;

1.2.2. Submetido a julgamento, teria apresentado contestação e requerido diligência de prova de reconstituição de factos;

1.2.3. O Tribunal da Comarca da Praia rejeitou o seu requerimento e condenou-o pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma consumada, p. e p. pelo artigo 123º, alínea b), do CP;

1.2.4. Este Tribunal teria realizado as audiências de discussão nos dias 4 e 18 de julho de 2024 e marcado a leitura da sentença para o dia 31 de julho, conforme o disposto no artigo 356, número 6, do CPP;

1.2.5. Não tendo sido realizada no dia 31 de julho, seria marcada uma nova data para a leitura da sentença para o dia 16 de agosto de 2024, data que viria a ser de novo alterada para o dia 30 de agosto de 2024, em que a leitura efetivamente ocorreu;

1.2.6. O Juiz do Tribunal de Comarca justificara o atraso na leitura da sentença com o facto de haver um elevado número de julgamentos, bem como de primeiros interrogatórios de arguidos detidos;

1.2.7. Entendendo que teria sido violado a garantia que o legislador estatuíra para assegurar o disposto no artigo 356, números 1 e 6, do CPP, recorreu para o TRS, suplicando a renovação da diligência de prova de reconstituição dos factos e que os factos fossem enquadrados no artigo 126, número 2, do CP (homicídio por negligência, na sua forma grosseira, por considerar que a pena de 22 anos seria exagerada e, consequentemente, desproporcional);

1.2.8. Como argumento para sustentar o seu recurso teria apresentado o *Acórdão 38/2022, do TRS*, onde se teria declarado a ineficácia das provas por violação do prazo previsto no artigo 356, número 6, do CPP, por se ter concluído a leitura da sentença algumas horas – e não por vários dias, como acontecera no caso – depois de 30 dias da última audiência de produção de provas;

1.2.9. O TRS teria ainda ignorado o segmento do recurso onde se requereu a renovação da diligência de prova de reconstituição de factos e rejeitado a parte do recurso sobre o enquadramento criminal, julgando o recurso improcedente e considerando correta a condenação do recorrente pelo crime de homicídio agravado;

1.2.10. Não se conformando com a decisão do TRS, intentou recurso para o STJ, que rejeitaria o recurso e, *ex officio*, consideraria estar-se perante um caso de dolo eventual, e, em consequência, reduzindo a pena para 18 anos de prisão;

1.2.11. Este Tribunal Supremo consideraria ainda que a violação do prazo de 30 dias previsto no artigo 356, número 6, do CPP teria como efeito a mera irregularidade e confirmou estar-se perante a prática de um crime de homicídio agravado.

1.3. Termina o seu requerimento com os seguintes pedidos:

1.3.1. Seja admitido o seu recurso e julgado procedente por provado.

1.3.2. Seja declarada a violação dos direitos e princípios constitucionais violados.

1.3.3. Seja declarada a nulidade/ineficácia do acórdão do STJ e de todas as decisões que o precederam, a partir da violação do direito [ao] contraditório e da perda de eficácia das provas prevista no artigo 356, números 1 e 6, do CPP.

1.3.4. Seja, em consequência, ordenada a remessa do processo para novo julgamento, para que o requerente seja julgado em conformidade com as garantias de um processo penal justo e equitativo.

1.4. Diz juntar a procuração, os duplicados legais e 9 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente requer o amparo de direitos e garantias que seriam constitucionalmente reconhecidos e suscetíveis de amparo.

2.2. Estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo.

2.3. Suscitar-lhe-iam dúvidas quanto ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do número 1 do artigo 3º, por não se poder apurar dos autos que este teria suscitado em nenhum dos recursos interpostos a violação do princípio do contraditório, decorrente do facto de ter sido condenado pela prática de crime mais grave do que aquele que lhe havia sido imputado.

2.4. A pretensão formulada pelo recorrente relativamente à não realização de uma diligência de prova, concretamente a reconstituição dos factos, bem como ao facto de ter sido considerado como mera irregularidade o decurso de um período superior a trinta dias entre o último dia de produção de prova e a data da leitura da sentença e, ainda, em relação ao *quantum* da pena aplicada, não seria suscetível de apreciação no âmbito de um recurso de amparo.

2.5. Seria de parecer que o recurso interposto não cumpriria os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 dessa Lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de outubro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para,

sem a necessidade de reproduzir toda a peça: Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrute, especificar de que forma estas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente consagrados, e qual(ais) o(s) amparo(s) que pretende que seja(am) outorgado(s) pelo Tribunal Constitucional para individualmente repará-las.

3.1. Lavrada no *Acórdão 86/2025, de 24 de outubro, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. STJ, aperfeiçoamento por deficiente identificação das condutas impugnadas, falhas na especificação do modo como lesaram os direitos, liberdades e garantias indicados e por falta parcial de documentos destinados a corroborar as alegações de vulneração de direitos*, Rel: JCP Pina Delgado.

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 27 de outubro de 2025, às 16h32. Em resposta à mesma, protocolou, no dia 29 de outubro, uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso e juntou documentos.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de novembro; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, da qual decorreu a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de*

7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e



2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentá-la, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque a fórmula utilizada pelo recorrente para definir as condutas que pretenderia impugnar não se adequava às exigências legais, na medida em que algumas pareciam ser meras descrições de factos, o que gerava dúvida relativamente aos atos concretos impugnados, aos órgãos judiciais que os terão praticado e aos respetivos amparos a serem outorgados.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 86/2025, de 24 de outubro, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. STJ, aperfeiçoamento por deficiente identificação das condutas impugnadas, falhas na especificação do modo como lesaram os direitos, liberdades e garantias indicados e por falta parcial de documentos destinados a corroborar as alegações de vulneração de direitos*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente indicasse com a máxima precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; especificasse de que forma estas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente consagrados, e qual(ais) o(s) amparo(s) que pretendia que fosse(m) outorgado(s) pelo Tribunal Constitucional para individualmente repará-las;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende, primeiro, de a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo arresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois, notificado no dia 27 de outubro de 2025 do Acórdão 86/2025, o recorrente, em resposta, protocolou-a no dia 29 do mesmo mês e ano.

2.4.4. Formalmente, é verdade, já que o recorrente procurou identificar e apresentar um conjunto amplo de condutas, atribuindo, primeiro, à 2<sup>a</sup> instância criminal da Comarca da Praia, os seguintes factos:

A – Ter sido alvo de condenação por um crime de homicídio qualificado na forma consumada (artigo 123, alínea b) do Código Penal) com pena de 22 anos, embora a acusação inicial indicasse homicídio agravado na forma tentada – tudo sem que lhe fosse concedida oportunidade de pronunciar-se sobre o novo enquadramento, que agravava a sua situação processual, em violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição da República de Cabo Verde;

B – A última audiência de produção de prova ter decorrido em 18 de julho de 2024, porém a leitura da sentença ter sido marcada para 30 de agosto de 2024 – ultrapassando o prazo legal de 30 dias estabelecido no artigo 356, número 6, do CPP, que garante o princípio da imediação e da concentração;

C – A certidão do depósito da sentença atestar que isso aconteceu somente no dia 1 de outubro de 2024, ou seja, 31 dias após a leitura da sentença, demonstrando de modo inofismável a manifestação de ilegalidade da sentença por ineficácia das provas produzidas e pela violação dos prazos legais – situação que compromete a frescura da memória sensorial do julgador e põe em causa a valoração da prova oral;

D – A fundamentação da sentença inclui factos que “não têm absolutamente nada a ver com os factos dos autos”, o que denota falta de correspondência entre prova e decisão e compromete a confiança na imparcialidade e adequação do julgamento, violando o princípio constitucional da segurança jurídica e de um processo justo e equitativo;

#### 2.4.5. Ao TRS, as seguintes condutas:

A – Ao apreciar o recurso interposto pelo Requerente, não se ter pronunciado expressamente sobre o pedido de renovação da diligência de prova – a reconstituição dos factos – formulado pela defesa, o que impediu o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos na Constituição da República de Cabo Verde;

B – Embora tivesse verificado a ultrapassagem do prazo para a prolação da sentença em 1<sup>a</sup> instância (artigo 356, número 6, do CPP), ter-se limitado a qualificar essa situação como de “mera irregularidade” e não como perda de eficácia da prova ou violação de garantias processuais fundamentais, o que contraria o seu próprio Acórdão N. 38/2022, que reconhece que ultrapassar o prazo de 30 dias fragiliza a memória sensorial do julgador e a validade da prova oral;

#### 2.4.6. E ao STJ,

A – Ter mantido o enquadramento do crime como homicídio qualificado consumado (artigo 123, alínea b), do CP) e ter fixado pena de 18 anos de prisão, mesmo perante irregularidades processuais graves – nomeadamente a alteração do enquadramento penal sem conceder oportunidade adequada ao arguido, a ultrapassagem do prazo para a prolação da sentença, e a utilização de fundamentação desconexa dos autos;

B – Ter tratado a questão da ultrapassagem do prazo legal como mera irregularidade e ter recusado declarar a nulidade ou ineficácia do processo, falhando em assegurar o princípio da proporcionalidade da pena, que exige que a sanção penal não seja manifestamente excessiva em relação à gravidade do facto e à situação processual.

2.4.7. Porém, é muito discutível que se tenha logrado aclarar a peça integralmente, de tal sorte a permitir que o Tribunal Constitucional entenda o que pretende impugnar. Pois, se ainda se entende o que constrói e atribui ao tribunal de primeira instância e ao TRS, no tocante ao STJ, não se consegue identificar que interpretação é que terá lesado os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade. Utiliza uma técnica de impugnação ordinária, atacando genericamente a decisão e procurando unificar numa conduta elementos que, tanto do ponto de vista dogmático, quanto do normativo, são completamente diferentes, mesclando questões de direito penal substantivo com matéria de direito processual penal e pressupostos e consequências tão desconexos do ponto de vista jurídico que, que este Coletivo, pura e simplesmente, não consegue entender. Assim, não alcançando quais foram os sentidos normativos concretos adotados pelo Egrégio STJ aos quais atribui a vulneração dos seus direitos;

2.4.8. Por conseguinte, não parece de se ter por aperfeiçoado o recurso neste particular, conduzindo à não cognoscibilidade das duas violações atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça, subsistindo apenas as demais, atribuídas ao tribunal de instância ou ao Tribunal da Relação de Sotavento.

2.4.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampares, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampares. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, com as ressalvas qualitativas já feitas, considera-se que, após o aperfeiçoamento, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, já que, nesta fase, o Tribunal já tem todos os elementos necessários para verificar se o resto do recurso é admissível.

3. No essencial,

3.1. Consegue-se identificar parte das condutas que pretende impugnar, a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo

último que almeja obter, bem como os aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.2. Condutas que, na sua opinião, lesaram os direitos ao contraditório e à ampla defesa, e o direito a um julgamento justo e equitativo;

3.3. Justificando a concessão de amparo para a declaração de nulidade do acórdão do STJ; para a determinação de novo julgamento ou para a fixação de pena adequada; e para o reconhecimento expresso da violação dos direitos fundamentais acima indicados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou os atos ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo a notificação do *Acórdão 161/2025, de 5 de setembro* ocorrido no dia 5 de setembro de 2025, e

4.3.2. Considerando que o requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 3 do mês de outubro, entende-se que foi protocolado oportunamente.

4.3.3. Na perspetiva de se dever avaliar, de forma autónoma, o pressuposto da tempestividade e o

da atributabilidade, já que este último, podendo incidir sobre o primeiro, será enfrentado adiante.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, identifique o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental, quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)\”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta as oito condutas já indicadas, mas duas delas, atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça, não são cognoscíveis, mantendo-se somente as demais

em apreciação.

5.2. Não portando essas condutas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões aos direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao direito a um julgamento justo e equitativo;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respectivamente, direito, liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é realizada na fase de mérito. No momento da avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, segundo indicação expressa do recorrente, das condutas impugnadas, quatro teriam sido praticadas pelo 2º Juízo Crime da Comarca da Praia, duas pelo TRS, e somente duas pelo STJ;

6.2.2. Ocorre que, como é evidente, isso conduz à inadmissão do recurso, porque, como tem sido jurisprudência consistente do Tribunal e decorre da lei, na medida em que só pode escrutinar condutas diretamente atribuídas ao órgão judicial que intervém no fim da cadeia recursal e, como tal, é o único órgão recorrido, não podem ser apreciadas no âmbito destes autos nem as condutas atribuídas ao 2º Juízo Crime da Comarca da Praia, nem as que se impõe ao TRS.

7. Assim sendo, esta Corte só pode considerar que não estão preenchidas as condições para se admitir este recurso, já que parte das questões não é cognoscível por estas terem sido imperfeitamente delineadas, e por as demais não poderem ser atribuídas ao órgão judicial recorrido.



### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges*.